



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0020264-97.2020.5.04.0261**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 23.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** GIOVANI IVAN DORNELES

**ADVOGADO:** MARCELO RODRIGUES TRINDADE

**RECLAMADO:** MAROA MENDES ROCHA

**ADVOGADO:** ETIANE RODRIGUES

**RECLAMADO:** KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

**ADVOGADO:** ETIANE RODRIGUES

**TERCEIRO INTERESSADO:** MUNICIPIO DE MONTENEGRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
**ATSum 0020264-97.2020.5.04.0261**  
RECLAMANTE: GIOVANI IVAN DORNELES  
RECLAMADO: MAROA MENDES ROCHA E OUTROS (2)

## **I – RELATÓRIO:**

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Prejudiciais de Mérito:**

#### **Preliminares:**

##### **1 – Legitimidade:**

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes é aferida *in abstracto*, isto é, pelo simples confronto das alegações contidas na inicial, bastando que o reclamante se indique como detentor de um direito e aponte a reclamada como devedora na relação jurídica material almejada.

A questão aventada diz respeito ao mérito e assim será analisada.

##### **2 – Inépcia da Inicial:**

Os pedidos se mostram inteligíveis e suficientemente fundamentados na exordial, não havendo, quanto a este aspecto, dificuldades à reclamada em apresentar sua defesa. Além disso, serão analisados de acordo com os limites da lide.

Rejeito a preliminar.

### Mérito:

#### **1 - Indenização por Danos Morais:**

O reclamante diz que após a audiência realizada no processo nº 0020160-42.2019.5.04.0261, quando as partes já estavam no pátio da Justiça do Trabalho, a Sra. Maroá dirigiu-se em direção ao advogado e ao reclamante proferindo palavras de baixo calão e ofendendo a integridade moral do trabalhador, bem como questionando o motivo do ajuizamento daquela ação. Disse também que ele teria mentido, com a orientação do advogado, além de intimidá-lo afirmando que “teria volta”. Logo em seguida, começou a ser agredido com tapas no rosto, nas costas, pontapés e teve sua camiseta com o logo da empresa abruptamente retirada por ela. Postula uma indenização por danos morais.

A defesa nega a agressão e informa que a própria reclamada entabulou acordo, por livre vontade. Sustenta que a atitude do trabalhador de comparecer com a camiseta da empresa em audiência seria inadequada, pois nunca foi funcionário da reclamada. Argumenta que ele supostamente teria tomado emprestado a camiseta de algum motorista no intuito de convencer a Magistrada sobre o vínculo de emprego.

Decido.

Ouvida em juízo, a representante da reclamada reconheceu ter proferido xingamentos contra o reclamante pela razão de estar vestindo o uniforme dos motoristas para “impressionar a Magistrada”. Alegou ter-lhe dito que “não tinha vergonha na cara” e solicitou que tirasse o uniforme.

A primeira testemunha do reclamante indicou ter visto a representante da empresa chamar o trabalhador de “vagabundo, ordinário e você vai me pagar”, e que, ato contínuo, passou a agredi-lo fisicamente dando socos e tapas.

Mencionou ainda *“que quando o autor abaixou para se proteger dos golpes Maroa pegou a camiseta pelas costas do autor e arrancou do corpo do mesmo”*. Afirmou que o reclamante não reagiu em momento algum.

Do mesmo modo, a segunda testemunha confirmou a versão.

Vê-se que, muito embora a defesa negue os fatos, estes foram confirmados em juízo na forma como aduzidos na inicial.

A defesa ainda argumenta como inadequada a conduta do trabalhador por ter vestido a camiseta da empresa, pois parece entender, assim como a representante, que isso por si influenciaria eventual decisão a ser tomada no processo. Parece curioso o entendimento, talvez, quiçá, sob a jocosa premissa de que vestir a camiseta da empresa esteja enquadrado no art. 3º da CLT como requisito da relação de emprego.

Ainda que assim não fosse, o suposto descontrole emocional que levou ao ato praticado não pode ser acolhido como atenuante dos fatos, pois a discussão teve origem exclusiva por parte da representante, ato contínuo à audiência em que, devidamente assistida por seus Procuradores, anuiu livremente com o acordo entabulado.

Fazer justiça com as próprias mãos, no intuito de satisfazer pretensão, está tipificado no Código Penal como ilícito, art. 345. É ainda mais grave a compreensão dos fatos ao considerar que tenham ocorrido logo após a audiência onde as próprias partes puseram fim ao litígio. O inconformismo não se justificaria sequer juridicamente, pois o acordo homologado e entabulado livremente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT.

A prática de ato ilícito é fato comprovado nos autos, gerando o dever de indenizar, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

É necessário também que na fixação do quantum indenizatório seja observada a natureza dúplice do instituto, ou seja, tenha caráter pedagógico-punitivo, segundo o qual se oportuniza uma compensação para a vítima e um desconforto ao infrator, de modo a desestimulá-lo quanto à reiteração de práticas semelhantes, mas, contudo, sem causar o enriquecimento de uma parte em detrimento da ruína para o outro. Trata-se de um juízo de proporcionalidade.

Assim, considerando a gravidade do ato praticado, a extensão dos danos, a repercussão do ato, a duração do contrato de trabalho, a

condição pessoal da reclamante e o poder econômico da reclamada, arbitro indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 a partir da data de prolação da presente sentença, eis que fixado considerando valores atuais.

## **2 - Responsabilidade:**

O reclamante pretende haja responsabilização solidária das reclamadas, com base no art. 933 do CC e Súmula 341 do STF. Argumenta que a Sra. Maroá atuaria como preposta da empresa, sendo ainda filha de um dos administradores.

A despeito do quanto alegado em defesa sobre a reclamada Maroá não ser proprietária da empresa Komac, o fato é que atuava como preposta na audiência que deu origem aos fatos, personificando ali a figura e a vontade da empresa.

Nos termos do art. 932, III, c/c art. 933 do CC, a responsabilidade solidária de ambos pelo ato doloso praticado se impõe.

## **3 - Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios:**

Para fins de comprovação da insuficiência de recursos, entendo viável a declaração feita por pessoa natural, na forma como preconizado pelo art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária compatível com a regra do art. 790, §4º, da CLT, por força dos arts. 15 do CPC; 8º, §1º, e 769 da CLT[1]. Assim, diante da declaração de pág. 16, defiro o benefício postulado.

Sobre a sucumbência, aplica-se o entendimento versado na Súmula 326 do STJ.

**Condeno** a reclamada ao pagamento de 15% de honorários sucumbenciais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tudo conforme art. 791-A da CLT.

## **4 - Contribuições Previdenciárias e Fiscais:**

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro a natureza indenizatória da parcela deferida, não havendo, portanto, incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

### **5 - Parâmetros de Liquidação:**

Considerando que os critérios de aplicação de juros e correção monetária são disciplinados pelas normas vigentes à época da liquidação, segundo entendimento predominante no Tribunal desta Região, postergo a fixação de critérios para a fase de liquidação de sentença.

No tocante à estimativa dos pedidos, esclareço que a limitação da condenação ao valor postulado está expressa no 840, §1º, da CLT, já que constitui requisito da petição inicial a indicação do seu valor.

### **III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **GIOVANI IVAN DORNELES** contra **MAROA MENDES ROCHA e KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME**, para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, conforme os termos da fundamentação que passam a integrar o dispositivo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**Condeno** a reclamada ao pagamento de 15% de honorários sucumbenciais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tudo conforme art. 791-A da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 69,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.450,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

[1] Em fundamento, também o RR-893-70.2018.5.13.0002.

MONTENEGRO/RS, 01 de outubro de 2021.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS - Juntado em: 01/10/2021 15:40:50 - 8a5feba  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21092322400002300000102328243?instancia=1>  
Número do processo: 0020264-97.2020.5.04.0261  
Número do documento: 21092322400002300000102328243